

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE  
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA  
DIGITAL III**

**PAULO CEZAR DIAS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**FERNANDO GALINDO AYUDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Paulo Cezar Dias, Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-097-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



# I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL III

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O I International Experience – Perúgia – Itália foi realizado nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, com o tema "Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Digital". O Grupo de Trabalho (GT) "Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III" ocorreu nos dias 29 e 30 de maio, nos períodos vespertinos, na Universidade de Perúgia.

O GT destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas também pelo nível acadêmico dos autores — doutores, mestres, professores pesquisadores e seus alunos pós-graduandos. O evento também proporcionou um importante espaço de interlocução internacional, contando com a participação de renomados juristas e professores de instituições estrangeiras, como os Professores Doutores Roberto Cippitani (Universidade de Perúgia) e Fernando Galindo (Universidade de Zaragoza – Espanha), que enriqueceram os debates e contribuíram para o sucesso da atividade.

Foram apresentados 15 (quinze) artigos, os quais foram objeto de intenso debate presidido pelos coordenadores e enriquecido pela participação ativa do público presente na Faculdade de Direito de Perúgia – ITÁLIA.

A apresentação dos trabalhos permitiu discussões atualizadas e profícuas sobre temas como inteligência artificial, uso de dados pessoais, dever de informação, riscos e interações tecnológicas. As abordagens trataram dos desafios enfrentados pelas diversas linhas de pesquisa jurídica no estudo do futuro da regulação no Brasil, dos abusos relacionados à inteligência artificial e das possíveis soluções para a proteção de dados em um mundo globalizado.

As temáticas incluíram: tecnologias relacionadas a fake news, deepfakes e bots; compliance; a consideração do elemento humano na aplicação da I.A. nas decisões judiciais; a inteligência artificial como ferramenta de proteção no sistema de justiça criminal; o consentimento informado e o uso de dados pessoais; regulamentação e governança da I.A.; precarização do governo digital e aplicação da inteligência artificial em distintos setores jurídicos.

A seguir, apresenta-se a relação dos trabalhos que compõem este Grupo de Trabalho, acompanhados de seus respectivos autores:

1. CAPACIDADE ARTIFICIAL DAS MÁQUINAS E A EXIGÊNCIA DE TRANSFORMAÇÕES NA MANEIRA DO SABER DE PROFISSIONAIS, de Fernanda Conceição Pohlmann.
2. AI, VOCÊ ESTÁ AÍ? O PANORAMA JURÍDICO RELATIVO À (AUTO) IDENTIFICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de Gabriel Siqueira Eliazar de Carvalho, André Fortes Chaves e Marcello Silva Nunes Leite.
3. DEMOCRACIA EM REDE: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DOS ALGORITMOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NO PLURALISMO POLÍTICO, de Kennedy da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Jadgleison Rocha Alves.
4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E TENSÕES NA ERA DIGITAL, de Jesualdo Eduardo de Almeida Junior e Gustavo Roberto Dias Tonia.
5. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEMOCRACIA: O PERIGO DA MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES, de Claudia Maria da Silva Bezerra e Luiz Eduardo Simões de Souza.
6. INFLUÊNCIAS DO REALISMO JURÍDICO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ELABORAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL: VIESES COGNITIVOS E HEURÍSTICAS NO PROCESSO DECISÓRIO, de Kerry Barreto, Fausto Santos de Moraes e Júlia Regina Bassani Caus.
7. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS PARA A MENSURAÇÃO DE RESULTADOS NO JUÍZO 100% DIGITAL: RISCOS PARA A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL, de Orides Mezzaroba, José Renato Gaziero Cella e Lia Loana Curial Oliva.
8. AS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVIL E O (DES)CABIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, de Jesualdo Eduardo de Almeida Junior e Gustavo Roberto Dias Tonia.
9. A REVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS GABINETES JUDICIAIS: EFICIÊNCIA COM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Deise Neves Nazaré Rios Brito e Jimmy Souza do Carmo.

10. GENEALOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL PARA ELABORAÇÃO DE UM ONOMÁSTICO DOS IMIGRANTES ITALIANOS QUE DESENVOLVERAM O SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1877 A 1897, de Júlio Cesar Cancellier de Olivo.

11. A REDE-LAB COMO INOVAÇÃO NA POLÍTICA ANTILAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL, de Lorryne Souza Galli e Matheus Felipe de Castro.

12. ARMAS AUTÔNOMAS LETAIS: OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E SUA CONSEQUENTE REGULAMENTAÇÃO, de Alexandre Gonçalves Ribeiro e Renata Mantovani de Lima.

13. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA ESSENCIAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, de Eneida Orbage de Britto Taquary e Catharina Orbage de Britto Taquary Berino.

14. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: AVANÇOS, DESAFIOS E IMPACTOS NA INVESTIGAÇÃO E NO SISTEMA JUDICIAL, de Eneida Orbage de Britto Taquary, Bianca Cristina Barbosa de Oliveira e Tiago de Lima Mascarenhas Santos.

15. ENTRE CÓDIGOS E DIREITOS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Deise Neves Nazaré Rios Brito e Paulo Henrique da Silva Costa.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho "Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital III" parabenizam e agradecem aos autores pelos valiosos trabalhos apresentados, cuja leitura certamente contribuirá para o aprofundamento do debate acadêmico e científico na área.

Prof. Dr. Fernando Galindo - Universidad de Zaragoza - Espanha

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH - ESMAT e UFT

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias – Centro Universitário Eurípides de Marília - SP

# **CRITÉRIOS QUANTITATIVOS PARA A MENSURAÇÃO DE RESULTADOS NO JUÍZO 100% DIGITAL: RISCOS PARA A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL**

## **QUANTITATIVE CRITERIA FOR MEASURING RESULTS IN 100% DIGITAL COURT: RISKS TO THE QUALITY OF JURISDICTIONAL SERVICES IN BRAZIL**

**Orides Mezzaroba <sup>1</sup>**  
**José Renato Gaziero Cella <sup>2</sup>**  
**Lia Loana Curial Oliva <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A crescente tendência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle do Poder Judiciário no Brasil, em adotar soluções tecnológicas como pressuposto estratégico de modernização do Judiciário para resolver o problema crônico da falta de acesso à Justiça que, paradoxalmente, tem implicações na sobrecarga do sistema judicial pela cultura da ineficiência e judicialização de conflitos, traz consigo a necessidade de uma análise metodológica, crítica e aprofundada dos impactos e desafios que a tramitação exclusivamente em meio digital apresenta para a administração da justiça e para o jurisdicionado, especialmente quando os relatórios do CNJ, a partir de indicadores numéricos, destacam o sistema do Juízo 100% Digital como alternativa promissora à maior celeridade na tramitação processual. Nesse contexto, é certo que a aplicação de métodos de avaliação da eficiência operacional do Judiciário brasileiro, nesse novo modelo de processo eletrônico – em que se prioriza a produtividade e celeridade em detrimento de sistemas que examinem os impactos sociais das decisões judiciais – tende a relativizar a complexidade que é o processo decisório, impactando sobremaneira na adequada prestação jurisdicional. Em um plano geral, na prática forense, o modelo judicial do Juízo 100% Digital pode apresentar diversas vulnerabilidades, cuja análise crítica é o objeto do presente artigo, o qual, por meio do método hipotético-dedutivo, tem o objetivo de apontar essas vulnerabilidades para, ao final, sugerir caminhos, com o auxílio da Inteligência Artificial, para que o alcance da eficiência operacional não comprometa a qualidade da prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Processo eletrônico, Juízo 100% digital, Eficiência operacional, Métodos de avaliação, Inteligência artificial

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Profissional da UFSC, Florianópolis-SC, Brasil. E-mail: oridesmezza@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela UFSC. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Atitus Educação, Passo Fundo-RS, Brasil. E-mail: cella@cella.com.br.

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Profissional da UFSC, Florianópolis-SC, Brasil. E-mail: curial@curial.com.br.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The growing trend of the National Council of Justice - CNJ, the institution that controls the Judiciary in Brazil, to adopt technological solutions as a strategic premise for modernizing the Judiciary to solve the chronic problem of lack of access to Justice, which, paradoxically, has implications for overloading the judicial system due to the culture of inefficiency and judicialization of conflicts, brings with it the need for a methodological, critical and in-depth analysis of the impacts and challenges that processing exclusively in digital media presents for the administration of justice and for the jurisdiction, especially when the CNJ reports, based on numerical indicators, highlight the 100% Digital Court system as a promising alternative for greater speed in procedural processing. In this context, it is certain that the application of methods to assess the operational efficiency of the Brazilian Judiciary in this new electronic process model – in which productivity and speed are prioritized over systems that examine the social impacts of judicial decisions – tends to relativize the complexity of the decision-making process, greatly impacting the adequate provision of jurisdiction. In general terms, in forensic practice, the judicial model of the 100% Digital Court may present several vulnerabilities, the critical analysis of which is the object of this article, which, through the hypothetical-deductive method, aims to point out these vulnerabilities in order to, ultimately, suggest ways with the help of Artificial Intelligence, to ensure that achieving operational efficiency does not compromise the quality of the provision of jurisdiction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Electronic process, 100% digital court, Operational efficiency, Evaluation methods, Artificial intelligence

## 1. Introdução

O Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução CNJ nº 345/2020, é um sistema do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que utiliza exclusivamente a tecnologia digital como promessa de facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça, pois permite que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente em meio eletrônico, com o alinhamento do avanço tecnológico com a necessidade de modernização do Poder Judiciário e o uso da inteligência artificial.

Essa iniciativa integra o Programa Justiça 4.0, que é resultado de uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com foco no aprimoramento da produtividade e celeridade do processo judicial ante os avanços e transformações digitais, cujos principais objetivos são a celeridade, a eficiência e a redução de custos com a eliminação de procedimentos físicos.

Esse sistema de tramitação judicial em ambiente 100% digital – que expandiu o processo judicial eletrônico em meio à pandemia de COVID-19 – acelerou a implementação do uso de soluções tecnológicas como a realização de audiências por videoconferência, atos processuais remotos, intimações eletrônicas etc., bem como se apresenta como promissora alternativa para responder satisfatoriamente aos anseios sociais por um processo judicial mais célere.

Em termos geográficos, o sistema do Juízo 100% Digital é utilizado em 17.576 das 24.647 unidades judiciárias de todo o país, o que representa 71,3% de serventias com o sistema já implantado, conforme indica o Mapa de Implementação do Juízo 100% Digital e do Programa Justiça 4.0<sup>1</sup>.

A avaliação desse novo modelo de Justiça, conforme artigo 7º da Resolução CNJ nº 345/2020, está centrada em critérios quantitativos, ou seja, em indicadores estatísticos de desempenho que mensuram, por exemplo, o tempo médio de tramitação e o número de processos julgados por magistrados (Taxa de Congestionamento, Índice de Produtividade dos Magistrados - IPM e Índice de Atendimento à Demanda - IDA), cujos dados são disponibilizados pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud)<sup>2</sup>.

Esses dados são convertidos em relatórios analíticos que servem de subsídio para a Gestão Judiciária brasileira enquanto fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ e indicam que a opção por uma análise aprofundada acerca da prestação

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/mapa-de-implantacao/>, consultado em 04.out.2024.

<sup>2</sup> Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>, consultado em 04.out.2024.



jurisdicional, sob uma perspectiva qualitativa, tem ficado em segundo plano, dada a preocupação com a questão da alta produtividade dos órgãos de Justiça.

No último anuário divulgado pelo CNJ a partir dos índices estatísticos do Poder Judiciário coletados durante o ano de 2023, o Relatório Justiça em Números 2024, o Conselho indicou ser notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, destacando que a porcentagem de processos eletrônicos que ingressaram em 2023 foi de 99,6%<sup>3</sup>.

Nesse cenário de litigiosidade com tramitação em meio digital, a análise da eficiência da prestação jurisdicional talvez não devesse estar limitada, como atualmente se faz, a critérios quantitativos com ênfase em números e em dados estatísticos, sendo esse o objeto de verificação do presente artigo, que, por intermédio do método hipotético-dedutivo, tem o objetivo de apontar as vulnerabilidades derivadas da avaliação predominantemente quantitativa da eficiência operacional do Judiciário brasileiro para, ao final, sugerir caminhos para que o alcance da eficiência operacional não comprometa a qualidade da prestação jurisdicional.

O artigo, portanto, visa a examinar, a partir da implementação do sistema Juízo 100% Digital, o impacto da real possibilidade de que as decisões judiciais sejam afetadas negativamente com a adoção de indicadores meramente estatísticos de produtividade e celeridade para mensurar a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional do sistema jurídico brasileiro, reposicionando a garantia efetiva de Acesso à Justiça no ponto central da discussão e enfrentando o erro metodológico que utiliza critérios meramente numéricos para medir o desempenho judicial, indo além dos números e integrando critérios qualitativos que assegurem a qualidade das decisões judiciais e contribuam para o aperfeiçoamento da Justiça.

## **2. Vulnerabilidades da aferição da eficiência do Juízo 100% por critérios quantitativos**

Pretende-se aferir em que medida o modelo de avaliação do sistema judiciário brasileiro, a partir da implementação do Juízo 100% Digital, que enfatiza excessivamente métricas de desempenho das unidades judiciárias a partir de critérios exclusivamente quantitativos, inviabiliza a otimização do controle da qualidade da prestação jurisdicional.

A crescente tendência do CNJ em adotar soluções tecnológicas como pressuposto estratégico de modernização do judiciário para resolver o crônico problema da falta de acesso à Justiça que, paradoxalmente, tem implicações na sobrecarga do sistema judicial pela cultura da ineficiência e judicialização de conflitos, traz consigo a necessidade de uma análise metodológica, crítica e aprofundada dos impactos e desafios que a tramitação exclusivamente

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>, consultado em 04.out.2024.

em meio digital apresenta para a administração da justiça e para o jurisdicionado, especialmente quando os relatórios do CNJ, a partir de indicadores numéricos, destacam o sistema do Juízo 100% Digital como alternativa promissora à maior celeridade na tramitação processual.

Nesse contexto, é certo que a aplicação de métodos de avaliação da eficiência operacional do judiciário brasileiro, nesse novo modelo de processo eletrônico – em que se prioriza a produtividade e celeridade em detrimento de sistemas que examinem os impactos sociais das decisões judiciais – tende a relativizar a complexidade que é o processo decisório, impactando sobremaneira na adequada prestação jurisdicional.

Em um plano geral, na prática forense, o modelo judicial do Juízo 100% Digital apresentar diversas vulnerabilidades:

- 1) a impossibilidade de interessados acessarem, em tempo real, as audiências de instrução e julgamento realizadas na modalidade telepresencial, em violação à garantia constitucional da publicidade dos atos processuais – seja porque não há publicação da pauta de audiências com os respectivos links em local de fácil acesso nos sítios eletrônicos dos tribunais; seja porque as audiências não são transmitidas pelos canais dos tribunais em plataformas como o YouTube; seja porque só podem assistir às audiências telepresenciais aqueles interessados que forem previamente autorizados a ingressar na sala virtual pelo serventuário do cartório judicial, o qual detém o controle discricionário dos acessos;
- 2) a exclusão, sem qualquer registro formal no processo, de decisões judiciais conflitantes, mas já lançadas nos autos digitais envolvendo a admissão de recursos especial e extraordinário, em violação a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973);
- 3) a constatação de que determinada sentença foi assinada por serventuário e não pelo órgão jurisdicional, em clara violação às regras de competência que estabelecem que as decisões judiciais são atos privativos e indelegáveis da magistratura;
- 4) a certificação de que uma das partes foi intimação pessoalmente enquanto a outra foi intimada via sistema eletrônico (sem publicação veiculada no Diário Judicial Eletrônico Nacional – DJEN) acerca do mesmo ato, qual seja, de uma sentença que não foi prolatada em audiência;
- 5) a exclusão de uma ação de jurisdição voluntária do sistema do Juízo 100% Digital sem prévia intimação da parte autora que, no momento da distribuição do processo, optou pela aplicação do Juízo 100% Digital; e
- 6) o acesso remoto do jurisdicionado aos serviços judiciais a partir de videoconferência em sala virtual da plataforma do Balcão Virtual sem a obrigatoriedade de que a câmera dos serventuários esteja ligada para a realização do atendimento.

Ou seja, esse novo modelo de tramitação processual gera dúvidas quanto a credibilidade do sistema virtual, daí por que investigar os desafios do Juízo 100% Digital a partir dos mecanismos de avaliação utilizados como orientadores do aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, os quais se alinham ao avanço tecnológico e ao apelo social por inovações que assegurem princípios como a transparência, acesso à informação e integridade no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a análise sobre o Juízo 100% Digital, notadamente os métodos indicados no artigo 7º da Resolução CNJ nº 345/2020 para avaliação da qualidade da prestação jurisdicional, busca explorar as tensões entre o avanço tecnológico e a integridade do sistema de justiça brasileiro, bem como examinar a confiabilidade dos atos praticados no âmbito do processo judicial eletrônico.

Com efeito, as demandas de uma sociedade tecnológica cada vez mais conectada e informada, que exige uma gestão administrativa e de governança judiciária que adote sim inovações tecnológicas, mas que igualmente se oriente a desenvolver formas de avaliação que não estejam limitadas a critérios quantitativos, assegurando o controle da qualidade da prestação jurisdicional, o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais, explorando o papel transformador da tecnologia no judiciário e garantindo que essa transição para o processo eletrônico atenda aos princípios que fundamentam o sistema jurídico brasileiro.

Preocupa-se, assim, com o aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação da justiça no âmbito do Juízo 100% Digital, fomentando a discussão crítica acerca da necessidade de implementação de novos modelos e de indicadores qualitativos para avaliar a prestação jurisdicional, cujo debate é fundamental para o futuro do sistema judiciário no Brasil a partir do processo judicial eletrônico.

### **3. Escorço histórico**

Em 1971 surgiram os computadores de 4ª geração, que passaram a ser construídos a partir de alguns circuitos integrados que eram inseridos num minúsculo chip<sup>4</sup>, em que se incluíam processador, memórias, controles de entrada e saída de dados, entre outras funções. Essa tecnologia permitiu a substituição gradativa dos processadores até então existentes – que

---

<sup>4</sup> Designação coloquial de circuito integrado. Constituído por material semiconductor, apresenta-se em pastilhas de espessura entre 1mm e 5mm e largura entre 5mm e 25mm. O CPU (*Central Processor Unit*) de um microcomputador é um *chip*.

ocupavam grandes espaços e despendiam grandes quantidades de energia – pelos microcomputadores.

É nessa época que vão aparecer os primeiros computadores pessoais (*Personal Computer* - PC), que, no entanto, somente se popularizaram a partir de 1984, quando a Macintosh disponibiliza o seu revolucionário sistema operacional de fácil utilização, com o auxílio do *mouse*.

Depois disso veio o sistema Windows 95, desenvolvido pela Microsoft, que a partir de então passou a ser aperfeiçoado com novas versões, sendo que atualmente se está no limiar do surgimento dos computadores de 5ª geração.<sup>5</sup>

Em curto espaço de tempo se tornaram disponíveis, às pessoas comuns, instrumentos para armazenamento de dados jamais imaginados em passado recente. Ademais disso, a possibilidade de transmissão desses dados, pela internet<sup>6</sup>, tem feito com que as noções de tempo e espaço sejam revistas.

Pode-se dizer que o computador se tornou um dos grandes símbolos atuais da vida humana, presente nos mais ordinários momentos da vida cotidiana<sup>7</sup> e tornado meio para a consecução de uma série de atos de interação social.

Diante da rápida transformação por que tem passado a humanidade em face dos avanços tecnológicos do setor da informática desencadeados nos últimos trinta anos, tem sido difícil apreender a real dimensão dos efeitos que tais aperfeiçoamentos têm produzido nas relações sociais<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> "Enquanto a 5ª geração, ainda no seu dealbar, se aproxima, porventura comandada pelo Japão, onde o tratamento da voz homem/computador se vai vulgarizar, sempre se dirá que a evolução ao nível do 'hardware' tem sido bem mais intensa do que a do 'software'. Usando os mais recentes avanços da tecnologia — nomeadamente, o processamento em paralelo, em substituição da unidade central de processamento única de von Neuman, bem como a tecnologia do *supercondutor*, que permitirá o fluxo de eletricidade, de nula ou reduzida resistência, melhorando ainda a velocidade da informação — o computador aceitará instruções orais e imitará o raciocínio humano (...). Cada vez mais a palavra-chave parece ser a da simplicidade na utilização dos equipamentos e da programação, numa conjunção acentuada com as telecomunicações" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, p. 22).

<sup>6</sup> Segundo Júlio Maria de Oliveira, "por Internet (ou rede mundial ou rede das redes) entende-se o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários mas não suficientes à comunicação entre computadores, que se utilizam de um meio físico preexistente, bem como o software e os dados contidos nestes computadores" (OLIVEIRA, J. M.: 2001, p. 131).

<sup>7</sup> Deixando já uma distância enorme as "velhas" máquinas de calcular"; os computadores estão presentes em toda a parte, desde o supermercado, onde fazem a leitura óptica dos preços dos bens adquiridos enquanto atualizam os stocks, passando pela gestão das centrais telefônicas e pelas caixas de pagamento automático (ATM), com que deparamos a cada esquina da rua, até ao apoio nos mais evoluídos setores do desenvolvimento científico, à exploração do espaço, para além da sua ligação estreita e originária à "indústria da guerra" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, p. 7).

<sup>8</sup> Mas continua a ser ainda freqüente no jurista, mesmo no investigador do direito, não utilizar as novas técnicas no seu dia a dia profissional, agarrado à informação em suporte de papel. Que diríamos, porém, de um cirurgião, dominando a morfologia e constituição do corpo humano, o funcionamento dos diversos órgãos, a patologia, mas que não acompanhasse e não se servisse dos mais modernos instrumentos cirúrgicos? Alguém ainda hoje poderá

Enfim, vive-se um momento em que a sociedade faz uso intensivo do computador, em que é cada vez maior a penetração de tecnologias de informação nas organizações sociais. Esse fenômeno não só tem radiado seus efeitos na sociedade em geral e suas organizações, como também tem dominado o setor de informação sobre os setores primário, secundário e terciário da economia.<sup>9</sup>

É incontestável que se delineia no horizonte um novo paradigma de sociedade, em que a energia, que antes era de fato a fonte primordial do progresso social, passa a ceder essa posição à informação, que tem como característica a prestação de novos serviços.<sup>10</sup>

Em documento produzido no âmbito da União Européia, intitulado "A Europa e a Sociedade Global da Informação – Recomendações ao Conselho Europeu", de 26 de maio de 1994, afirma-se que o "...progresso tecnológico permite-nos hoje tratar, armazenar, recuperar e transmitir informação sob qualquer forma – oral, escrita e visual – sem limitações de distância, tempo ou volume"<sup>11</sup>.

A internet (rede das redes) é uma das grandes responsáveis por esse rompimento de barreiras físicas e temporais, fato que torna necessária a revisão de uma série de conceitos antes sedimentados, como por exemplo, no âmbito do Comércio Exterior, as noções de fronteira e soberania, conforme atesta Marco Aurelio Greco:

Estamos vivendo um período da história da humanidade – não só da civilização ocidental, mas da humanidade como um todo – em que está em andamento uma nova revolução, com profundas mudanças, em todos os referenciais que dizem respeito ao Comércio Exterior. Esta mudança atinge a própria base da civilização ocidental, tal como se estruturou nos dois últimos milênios (pelo menos). [...] a civilização que conhecemos tem se apoiado na idéia de átomos, de modo que os valores dos objetos negociados se atrelam, como regra, às suas características e qualidades. A raridade, a dureza, suas propriedades físicas ou químicas etc. dão valor aos respectivos bens. Por sua vez, a agregação de valor (de modo a obter algo mais

---

retomar, comparativamente, o espanto de Leão X, ao ser inventada a imprensa (séc. XV): para que serve se apenas 1% da população sabe ler?" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, p. 7-8).

<sup>9</sup> Garcia Marques e Lourenço Martins afirmam que a Sociedade de Informação passa por três etapas para sua concretização: "uma 1ª fase, de mudança no pensamento das organizações e estruturas tradicionais e de substituição, reflexos ao nível do emprego; uma 2ª fase, a de crescimento, com novos produtos e serviços e um uso crescente das redes de telecomunicações; a 3ª fase, a da assimilação, que se caracterizará pela conciliação entre o conteúdo do trabalho e da ocupação com as atividades físicas e intelectuais, onde o papel do homem sairá reforçado, nomeadamente no que respeita ao aproveitamento de sua capacidade de inteligência" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, p. 42). Referidos autores afirmam, ainda, que os países ditos desenvolvidos se encontram na transição da primeira para a segunda fase, ou mesmo já nesta.

<sup>10</sup> A União Européia pretendeu descrever alguns destes novos serviços no denominado "Livro Verde sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos na Sociedade de Informação" (União Européia, Bruxelas, 19 de julho de 1995, COM [95] 382 final): telebanco, telecompras, jornais eletrônicos, entretenimento (vídeo a pedido), lazer (teatro com peças interativas, nas quais o público pode modificar a intriga), retransmissão desportiva (em que o espectador pode modificar o ângulo da câmara), de meteorologia, de tele-ensino, de turismo à distância. De primeira importância será a área de cuidados médicos (cuidados à distância, vigilância domiciliar), e também começa a surgir o tele-trabalho.

<sup>11</sup> A respeito do volume de memória em computador, Garcia Marques e Lourenço Martins relembram que, "...em 1961, a memória custava um dólar por bit. Hoje, 24 milhões de bits custam 60 dólares, o que significa que podemos mais ou menos ignorar a grande fome de memória da computação gráfica...!', esta, como se sabe, das mais absorventes" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, nota 44, p. 42).

valioso) supunha um acréscimo de átomos ou uma nova conformação dos existentes. Neste contexto, até mesmo a mensagem ou informação (o bem intelectual ou imaterial), para ter valor mais significativo, supunha sua vinculação a determinado suporte físico, a ele estando indissociavelmente atrelado.

A civilização que se vislumbra, especialmente em razão dos avanços da informática e do tratamento digital da informação, apresenta a característica inovadora (para não dizer 'assustadora'), consistente em o elemento imaterial passar a existir independente de um determinado suporte físico ao qual deva aderir de forma inseparável. Estamos entrando, a passos largos, numa civilização de 'bits' e não mais apenas de átomos.

[...].

Esta passagem dos átomos para os bits e a separação entre suporte físico e mensagem, levando-a a ter vida própria independente dele, traz profundas conseqüências na definição da base da tributação dos impostos sobre o tráfico de bens e serviços. (GRECO, M.A.: 2000, p. 45-46)

A forma assustadora com que tem se desenvolvido o setor de informática no trato da informação, de que fala Marco Aurelio Greco, tem causado perplexidade nos juristas, que se apercebem da insuficiência das normas jurídicas existentes para a regulação das múltiplas relações sociais (jurídicas) que têm ocorrido em âmbito virtual (por meio de bits).

Essa perplexidade diante da aparente falta de controle sobre os usuários da internet e as relações que desenvolvem neste âmbito leva os Estados, garantidores que são da unidade de seus ordenamentos jurídicos na regulação dos comportamentos dos indivíduos que estão sob o seu manto protetor, a pretenderem ter o controle também nesse nível. A perplexidade se torna ainda maior quando se revela que as possibilidades de controle das relações sociais, na sua forma tradicional, não são aptas a regular esta nova realidade que se apresenta.

Diante desse sentimento de impotência vivido pelos Estados, muitas podem ser as suas posturas, desde as intervenções mais radicais – como por exemplo a proibição total de uso da internet, ou, na outra ponta, o abandono total das pretensões de controlar e regulamentar o setor diante do reconhecimento da ausência de capacidade para tanto – até as mais amenas, como restrições ao acesso de alguns sítios (como no caso do recente banimento do X pelo STF).

Seja como for, tanto a proibição total de uso quanto as restrições em menor escala não têm funcionado. Ora, basta um computador que contenha os componentes adequados a disponibilidade de um meio transmissor (satélite, telefone etc.) para que uma pessoa possa se conectar a um servidor. Não há como evitar, por enquanto, que lhe sejam disponibilizados os dados e conteúdos de que necessitar, nem há como evitar o seu acesso.

A única forma de se garantir a proibição, nos Estados em que se adota esta questionável postura, ainda é a exclusão, propiciada por odiosas políticas governamentais, de grande parcela de suas populações ao acesso aos bens de consumo atualmente disponíveis. O binômio miséria e ignorância continua a ser, infelizmente, o grande instrumento de controle social, por parte dos governantes, nos países subdesenvolvidos.

Deixando de lado os países mais "fechados" que adotam posturas radicais, vê-se que os Estados em geral – que estão perplexos, repita-se, diante da constatação de falta de controle sobre as relações mantidas por seus integrantes, pessoas naturais e jurídicas – têm se preocupado em buscar soluções sérias para a recuperação do controle enfraquecido, sobretudo quando se trata da repressão à criminalidade crescente nos meios digitais e em outras diversas situações.

A busca de soluções legislativas para aprimoramento do fraco controle existente do mundo virtual, diante da constatação de eliminação de barreiras espaciais e temporais, passa necessariamente pela elaboração de regras comuns, que devem ser estudadas e aplicadas em conjunto pelos países, de preferência mediante diretrizes a ser recomendadas e eles quando da elaboração de suas legislações internas. Isso por que a elaboração de normas isoladas, sem que haja um mínimo de interação com a(s) postura(s) adotada(s) pelos demais Estados, certamente estará fadada à ineficácia.

Ocorre que o grande avanço das relações virtuais não tem sido acompanhado pelo legislador, o que tem feito com que os Estados presenciem – quando isso vem à tona – o cometimento de crimes "sob suas barbas", a evasão fiscal em grandes proporções, entre outros fatos lesivos à sociedade, sem nada poderem fazer, seja por não estarem dotados de poder punitivo contra determinados atos ainda não tipificados como crimes, seja por não estarem dotados de instrumentos de fiscalização eficazes.

Se por um lado há urgência para a implementação de medidas que devolvam aos Estados o controle que se "perdeu", por outro há a necessidade de se buscar soluções refletidas e em conjunto, o que demanda muito tempo até que os Estados cheguem a um acordo que possa ser implementado em cada um deles. Portanto, se por um lado existe a necessidade urgente de se recuperar o controle "perdido" pelos Estados, paradoxalmente há a demanda, por outro lado, de se tomar as medidas de recuperação do domínio de forma racional e conjunta, o que impede o agir rápido e precipitado que exigem as medidas que devem ser tomadas com urgência.

Ademais, as reflexões quanto às medidas normativas a ser adotadas devem passar, necessariamente, pela questão da liberdade. Com efeito, o fluxo de informações que passa pela internet permite a seus usuários do mundo todo que interajam, de onde quer que se encontrem e em tempo real, com quem quer que seja, desde que conectado a rede mundial de computadores. Além disso, qualquer pessoa pode oferecer em sítios os conteúdos que desejar (desde que não proibidos<sup>12</sup>), emitir as opiniões que quiser sobre os mais variados temas, praticar

---

<sup>12</sup> Mas o que dizer dos conteúdos que são liberados no país de origem do detentor do sítio, mas que, no entanto, podem ser acessados a partir de países que os proíbem? São reflexões que devem ser feitas antes da adoção de

atos de comércio, enfim, o terreno propiciado pela internet para o exercício da liberdade é muito grande.

Qualquer restrição que vier a ser aplicada a essa forma de liberdade quase que ilimitada deve ser muito bem ponderada. Sabe-se que os Estados, mediante o controle social, restringem parcelas de liberdade dos indivíduos e, ainda, que há uma tendência muito forte, por parte do poder, de ampliar tanto quanto possível o seu controle.

Exemplo disso são as inovações tecnológicas que num primeiro momento são franqueadas livremente aos indivíduos e que, após um período inicial de distensão, são paulatinamente trazidas para o controle forte dos Estados. Veja-se o caso do rádio. Quando dominadas as suas técnicas, qualquer pessoa que quisesse transmitir informações por ondas sonoras podia adquirir (ou construir) um radiotransmissor e o instalar onde bem entendesse. Com o tempo a radiotransmissão ganhou o *status* de serviço público, cuja titularidade é atribuída ao Estado (no caso do Brasil, à União Federal), que "contrata" determinadas pessoas para prestarem o serviço em regime de concessão. Qualquer tentativa de se transmitir informações por meio de rádio, sem autorização, implica a imediata apreensão do equipamento por parte das autoridades responsáveis pela fiscalização, além de outras sanções.

Inegável dizer que se vive hoje, com a internet, um período de liberalidade. Porém os movimentos para a regulamentação do setor são muito grandes. É o momento, portanto, de se buscar uma resposta à questão sobre o que se pretende com a internet. Trata-se de serviço público? O Estado poderá controlar os seus usuários e os conteúdos que são postos à disposição por eles? Em que medida? De que forma? Ao refletir sobre as possíveis escolhas que se apresentam em relação à internet, Tercio Sampaio Ferraz Junior traz as seguintes observações:

Em um dos capítulos da obra coletiva *Der neue Datenschutz* [...], John Borking utiliza-se de um método por ele denominado "técnica dos cenários" para propor instigantes prognósticos sobre o futuro das sociedades informatizadas, a partir de duas hipóteses chamadas em seu texto de "big brother" (Estado policial forte) e "little sister" (Estado enfraquecido), tendo em vista o mundo contemporâneo da comunicação de dados.

No cenário big brother, a partir do problema de combate à criminalidade digital (por exemplo, a lavagem de dinheiro), pode-se imaginar, no futuro, um Estado altamente controlador das comunicações por meios eletrônicos, por meio de instrumentos como a redução do homem a um número único, capaz de identificá-lo em todos os seus documentos civis e criminais. Nesse cenário, contra a ineficiência de uma organização fundada na tripartição dos poderes, cresceria o poder de gestão administrativa, possibilitando a instantaneidade da imposição de multas, de tributos, de medidas preventivas. Em consequência, teríamos um clima social de grande conformismo, com a redução da esfera privada e uma certa dissolução do indivíduo em seu papel de cidadão, em troca de uma versão abstrata de cidadania.

No cenário little sister, haveria uma espécie de privatização das funções estatais de controle, pela progressiva comercialização dos serviços públicos, inclusive e especialmente no que se refere a bancos de dados, tendo por consequência um enfraquecimento do poder constituído no combate à criminalidade digital, cuja prevenção se tornaria de interesse de grupos sociais

---

quaisquer medidas legais, que deverão ser tomadas, repita-se, em coordenação entre os Estados, sob pena de ineficácia.



e não da coletividade. Com isso teríamos um certo clima social de apatia, com formação de verdadeiras 'seitas' eletrônicas, para não dizer “máfias” e, em decorrência, o aparecimento de uma nova divisão de classes: os (eletronicamente) informados contra os desinformados. Nesses cenários, que muito têm de um “admirável mundo novo”, coloca-se o foco de luz, vindo do futuro para o presente, sobre a necessidade atual de pensar (ou repensar) o tema da liberdade, na medida em que a proteção da espontaneidade individual (livre iniciativa, sigilo) contrapõe-se ao interesse público (transparência, direito à informação, repressão ao abuso de poder) de forma imprecisa, ora pendendo para o fechamento do círculo protecionista em torno do indivíduo (sigilo bancário, sigilo de dados como garantias radicais), ora para o devassamento por meio da autoridade burocrática (legitimação de investigações administrativas sem acompanhamento ou mesmo autorização judicial). (FERRAZ JR., T.S.: 2001, p. 241-242)<sup>13</sup>

Ainda há muito que ser refletido quanto ao modelo que se pretende adotar para a regulamentação normativa no âmbito da internet, o que envolverá desde questões filosóficas que passarão pela interpretação do alcance de direitos individuais como a liberdade e, a partir daí, tomar-se-á essas reflexões como guia para a implementação, no caso do uso governamental da tecnologia digital, de ferramentas de governo eletrônico, democracia digital e tudo o quanto puder ser aplicado neste âmbito.

Porém, ainda que muito se tenha que pensar sobre o uso governamental da tecnologia digital, no Brasil já se constitui um fato, inclusive legislado, o funcionamento do processo judicial digital no âmbito do Poder Judiciário, cuja descrição do sistema será brevemente exposta no item seguinte.

O Processo Judicial Digital - PROJUDI é um sistema de tramitação de processos judiciais em franca expansão no Brasil, em que a maioria de seus 27 Estados Federados já aderiu a ele.

Trata-se de um sistema que gera registros e faz acompanhamentos dos processos judiciais, eliminando a parte física do papel, além de permitir uma integração nacional das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com consulta em tempo real.

Tem como principal objetivo reduzir o tempo de tramitação dos processos judiciais e os seus custos, retirando a burocracia dos atos processuais e permitindo o acesso imediato aos processos, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional, aumentar a capacidade de processamento de ações judiciais, facilitar o trabalho dos advogados, melhorar a qualidade de atendimento às partes, entre outros.

---

<sup>13</sup> Com relação ao número único para identificação dos indivíduos, veja-se a Lei Federal nº 9.454, de 07 de abril de 1997, que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil, a ser arquivado no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. Referida legislação tem sido muito criticada por juristas e pensadores de outras áreas de atuação.

O acesso ao sistema somente é facultado aos usuários cadastrados previamente, sendo que se começa a exigir dos advogados a assinatura digital, já implantada, por meio de chip, em seus documentos funcionais da OAB.

O documento de arquitetura do software representa um dos artefatos do processo de engenharia do RUP (*Rational Unified Process*), que foi selecionado para direcionar o desenvolvimento do PROJUDI, sistema este que resultou da junção dos softwares PROJUD e e-Proc, sofrendo até os dias atuais profundas modificações e melhorias que ajudaram na evolução do software, cujo aperfeiçoamento tem decorrido da contribuição de vários Tribunais do País em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Este sistema de computador permite a tramitação totalmente eletrônica de processos judiciais via internet. O sistema foi desenvolvido em software livre pelo CNJ e é distribuído, gratuitamente, a todos os órgãos interessados.

As principais vantagens do sistema são o fato de não possuir barreiras, possuir acesso instantâneo aos dados processuais de qualquer lugar via internet, possibilitar aos advogados o acesso aos processos de qualquer lugar, entre outras, o que reduz custos e facilita a prática de atos processuais.

A implantação do sistema se tornou viável a partir de algumas reformas legislativas na legislação processual, especialmente com o advento da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), que trouxe modificações com relação às formas de realização das comunicações processuais. Dentre outras, o *caput* do seu artigo 5º dispensou a publicação em diário oficial quando feita a intimação eletrônica, equiparando-a com a intimação pessoal. A lei permitiu também a citação pela internet, exigindo apenas que a parte esteja cadastrada no PROJUDI, cabendo a ela permitir ou não o recebimento dessas informações pela via eletrônica.

Algumas atividades processuais são executadas automaticamente pelo Projudi, como a checagem de um decurso de prazo, o cumprimento automático de intimações e citações, a geração da lista de certificados revogados etc. Para que desempenhe essa função, o sistema possui uma *thread* que executa, em intervalos de tempo especificado, o disparo de um evento para se iniciar todos os processos que necessitam de execução automática. O sistema também está capacitado a implementar e gerar certificados, atuando como autoridade registradora capaz de gerenciar identidades digitais e listar os certificados revogados.

Respeitando a complexidade para inserção de arquivos num processo digital, houve a necessidade de criar um módulo à parte, pois todo arquivo para ser inserido deve estar certificado e autorizado por uma autoridade, seguindo políticas de segurança definidas por ela.

Por isso, o módulo de controle delega ao módulo de *upload* a atividade de manter os arquivos em local temporário até que sejam realizadas as transações e verificadas as assinaturas digitais do arquivo, certificando-se se há ou não presença de vírus.

O módulo *upload* detecta automaticamente os arquivos assinados pelo *Applet Jus Signer* de forma *on line*. A verificação da assinatura inclui validação da identidade junto à lista de revogação de certificados da autoridade que a emitiu.

O sistema exige a certificação com assinatura digital dos documentos inseridos. Para isso, é necessário o uso de um software adicional para assinar os documentos ou um software que permita anexar assinaturas.

Todo o acesso é feito por meio de *site* seguro. É possível determinar com precisão a origem de cada acesso. Todo o documento enviado recebe um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, certificando a origem e garantindo o conteúdo. Os dados estão garantidos por redundância, mantendo ainda os procedimentos normais de *backup*. O PROJUDI possui, ainda, sistema de controle antivírus.

Quanto a estrutura, o Sistema é um software voltado à *web* ou *intranet* que oferece um meio digital para a tramitação de processos judiciais. Com ele, todas as personagens envolvidas num processo judicial poderão com ele interagir de forma eletrônica e segura. O sistema autentica todos os usuários que com ele interagem e ainda criptografa todo o trânsito de dados trafegados.

Enfim, o Processo Judicial Digital - PROJUDI está em pleno funcionamento no Brasil e os problemas decorrentes de sua implantação, inclusive aqueles de ordem mais profunda que se pretende investigar nesta pesquisa de mestrado.

Denhardt e Denhardt (2015) afirmam que "*o Novo Serviço Público começa, obviamente, com o conceito de serviço público. A ideia do serviço público, porém, está entrelaçada com as responsabilidades da cidadania democrática*", para, em seguida, arrematar que essa constatação coloca os cidadãos como usuários dos serviços públicos.

#### **4. Conclusão**

No âmbito do Juízo 100% Digital, os modelos de avaliações qualitativas devem considerar a satisfação do jurisdicionado, garantindo que a prestação da Justiça não seja apenas célere, mas também acessível, compreensível e eficaz para as partes envolvidas no litígio. A qualidade da prestação jurisdicional deve, portanto, refletir a preocupação dos órgãos responsáveis pela gestão administrativa do processo judicial eletrônico com as necessidades e

expectativas dos cidadãos, indo além da simples finalização de processos enquanto mero índice de ranking entre os tribunais brasileiros.

De fato, a eficiência e produtividade são elementos centrais no Juízo 100% Digital. No entanto, não se deve apenas enfatizar indicadores quantitativos, como a análise estatística entre o número de processos que entram no judiciário e o número de processos julgados num determinado período.

Por essa razão, incorporar avaliações qualitativas permite que a eficiência seja vista em termos de resultados substantivos, como decisões bem fundamentadas e adequadas ao contexto específico de cada caso.

Nesse sentido, os órgãos judiciários, ao adotarem práticas inovadoras baseadas no NSP, ganham flexibilidade para implementar critérios qualitativos mais abrangentes, adaptados às particularidades regionais e à complexidade de cada caso. Essa descentralização pode contribuir para um maior controle sobre a qualidade da prestação jurisdicional.

Por outro lado, do mesmo modo que os critérios quantitativos tendem a estimular o engajamento de magistrados e serventuários da justiça na busca pelo bom desempenho, é necessário alinhar esses incentivos com os objetivos de qualidade na prestação jurisdicional para que o avanço tecnológico trazido pelo Juízo 100% Digital atenda às expectativas da sociedade por inovações que sigam os princípios de transparência, integridade e acesso à Justiça, estabelecendo uma estrutura de governança sólida para a avaliação qualitativa da prestação jurisdicional.

Dessa forma, entende-se que se faz necessária a elaboração de uma metodologia de avaliação qualitativa com o auxílio da Inteligência Artificial, para o Judiciário, dos processos submetidos ao Juízo 100% Digital, medida que pode impactar positivamente o sistema de avaliação da qualidade da prestação jurisdicional no âmbito do processo eletrônico, com repercussões na democratização do acesso à Justiça.

## 5. Referências

ARAÚJO, Leonardo. **A prefeitura que dá exemplo nas mídias sociais**. ADNews. 12/11/2013. Disponível em: <http://adnews.com.br/internet/a-prefeitura-que-e-exemplo-de-social-media-bem-feito>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

BATISTA, Rodrigo. **Prefeitura vai à justiça contra usuária por comentário no facebook**. BondeNews. 08/01/2014. Disponível em: [http://www.bonde.com.br/?id\\_bonde=1-3--291-20140108](http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--291-20140108). Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

CASTRO, Fernando. **Prefeitura brinca com capivaras e nome de curitiba nas redes sociais**. G1 Paraná. 13/11/2013. Disponível em:

<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/11/prefeitura-brinca-com-capivaras-e-nome-de-curitiba-nas-redes-sociais.html>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

DENHARDT, R.B; DENHARDT, JV. **The new public service: serving, not steering**. New York: M.E. Sharpe, Inc, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, maio, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>, consultado em 04.out.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345 do CNJ, de 09 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>, consultado em 04.out.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/mapa-de-implantacao/>, consultado em 04.out.2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A liberdade como autonomia recíproca de acesso à informação**. In: GRECO, M.A., MARTINS, I.G.S. (Org.). *Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: RT, 2001.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012 (versão e-book).

GRECO, Marco Aurelio. **Internet e direito**. 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2000.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEMOS, David. **EGov 2.0 - Web 2.0 - eGov aberto**. In: *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/egov-20-web-20-egov-aberto>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

MARQUES, Garcia, MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. Coimbra: Almedina, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIEGER, Thomas. **Redes sociais da prefeitura reduzem ligações ao 156**. Gazeta do Povo. 01/11/2013. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1421716>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

ROVER, Aires José. **Observatório do governo eletrônico e conteúdos geoprocessados**. In: GALINDO, Fernando. *El derecho de la sociedad en red*. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, 2013. Lefis Series 14.

ROVER, Aires José. **O governo eletrônico e a inclusão digital: duas faces da mesma moeda chamada democracia**. In: ROVER, Aires José (Org.). *Inclusão digital e governo eletrônico*. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, Lefis Series 3, 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conceito-de-governo-eletr%C3%B4nico>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

VOITCH, Talita Boros. **Ibama vistoria o zoológico de curitiba e não encontra irregularidades**. Gazeta do Povo. 15/01/2014. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/m/conteudo.phtml?id=1440013&tit=Ibama-vistoria-o-Zoologico-de-Curitiba-e-nao-encontra-irregularidades>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Prefeitura vai processar cidadã por post no face**. Gazeta do Povo. 08/01/2014. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1438129>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.